

O Direito na Pós-Modernidade: Globalização, Sociedade e Identidade Social

ELIANE FERREIRA DE SOUSA

Mestranda em Direito pelo Instituto de Direito Público – IDP.

DOI: 10.11117/22361766.25.01.07

RESUMO: Este trabalho apresenta uma análise sobre o Direito na perspectiva da pós-modernidade, cujas orientações baseiam-se em estudos e leituras acerca do tema. É uma abordagem subjetiva, que visa apresentar como o Direito se (des)consolida diante do mundo globalizado, trazendo à tona o discurso atual da globalização e a (des)fragmentação das relações jurídicas e da identidade social diante de uma nova ordem de discurso mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; pluralismo jurídico; pós-modernidade; sociedade em rede; identidade social.

ABSTRACT: This essay presents an analysis on Law, in a postmodern perspective. Its orientations were based on studies and background readings about the theme. It is a subjective approach which aims to present how Law (de)consolidates within a globalized world, bringing about the current speech of globalization and the (de)fragmentation of juridical and social identity relations within a new order of global speech.

KEYWORDS: Globalization; juridical pluralism; postmodern; network society; social identity.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Definindo conceitos: modernidade e pós-modernidade; 2 A globalização como mensagem da pós-modernidade; 3 Novos rumos para o direito: a sociedade em rede; 4 O direito na pós-modernidade: globalização e identidade social; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

É objeto do presente artigo tecer considerações sobre a influência do discurso da pós-modernidade sobre o Direito, trazendo à tona conceitos básicos, como o da diferenciação entre a modernidade e a pós-modernidade, o de globalização, o de identidade social, todos esses sob o viés da (des)construção e da fragmentariedade.

A justificativa para a escolha do tema reside na busca por entender os mecanismos de interferência externa na seara do ordenamento jurídico interno e quais as conseqüências para os sujeitos sociais. O fato é que em uma sociedade

o Direito é influenciado pelo modelo econômico adotado, de modo a moldar-se de acordo com o discurso advindo desse modelo. Assim, pergunta-se: estaria havendo concomitantemente uma globalização do Direito como conseqüência de uma nova ordem de discurso mundial, ou o Direito na globalização tem se valido do pluralismo jurídico para solucionar os conflitos?

Para investigar tal questão, assume-se um ponto de vista vinculado a um modelo social de análise do discurso implícito nas relações jurídicas internas e a sua vinculação com as diversas teses sobre essa nova ordem, que nada mais é do que a junção de vários discursos em prol de um discurso plural, reconstruído a partir de fragmentos. O grande objetivo é revelar o papel do Direito frente à globalização e seus consectários, tomando como parâmetro o campo de atuação de diversos discursos.

O texto está dividido em quatro partes: a distinção entre os conceitos de “modernidade” e de “pós-modernidade”; a globalização na perspectiva de vários autores; as características da sociedade em rede como conseqüência da sociedade globalizada; e, por fim, a relação do Direito com a globalização, tomando como parâmetro a identidade social na pós-modernidade.

1 DEFININDO CONCEITOS: MODERNIDADE E PÓS-MODERNIDADE

Definir o conceito de “modernidade” e de “pós-modernidade” é crucial para estabelecer a linha de pensamento do mundo contemporâneo. Os autores ditos modernos (Kant, Habermas, Rawls e outros) enfatizam o sujeito, na perspectiva de uma subjetividade universalmente válida, uma razão prática (transcendental) e válida para todos os campos do conhecimento. Já os pós-modernos (Lyotard, Teubner, Welsch, Derrida e outros) assumem uma postura de desconstrução, pois negam a existência de uma razão válida para todos os campos do conhecimento, no sentido de que cada razão (em seu campo) está em conflito com outros.

De um modo geral a expressão “modernidade” indica um período da história (século XIX e parte do século XX) permeado por propostas filosóficas e científicas, as quais envolviam a racionalidade e a sistematicidade do conhecimento e a capacidade de o indivíduo dominar e controlar a natureza. A crença no progresso, fundada na evolução do conhecimento tecnológico, era o mote dos pensadores modernos.

Chouliaraki & Fairclough (1999, p. 3), ao tratarem do conceito de “modernidade tardia”, sintetizam as idéias desse período:

- a) Sob o aspecto econômico, a mudança do modelo fordista de produção para outros modelos;
- b) Sob o aspecto político, a concretização do modelo neoliberal de Estado;

c) Sob o aspecto cultural, os avanços tecnológicos, que abriram novas formas de experiência, de conhecimento e de relacionamento.

A expressão “pós-modernidade” é utilizada para indicar as concepções surgidas a partir da metade do século XX. Esse período atual da história caracteriza-se pela ausência de homogeneidade e sistematicidade do conhecimento, pela rapidez das mudanças e pela constatação de que o “progresso” produziu não só efeitos positivos como, também, negativos.

Assim, a pós-modernidade rejeita certos valores da modernidade, pois adota uma postura descomprometida, independente, em face das transformações profundas ocorridas na ordem socioeconômica: o ecletismo e o inusitado são traços correntes na cultura pós-moderna. Ela rejeita, por exemplo, a proposta de que o Direito possa resolver todos os problemas sociais, pela ausência de uma razão última. Em contrapartida, caracteriza-se pelo incremento da regulação jurídica sobre quase todos os setores da vida social.

Enfim, esse é o contexto da pós-modernidade: mudanças no “espaço-tempo” associadas à “globalização”; conflitos pela hegemonia de determinados discursos, aos quais se pretende conferir o *status* de universais, apesar do fato de os mesmos serem discursos e representações específicas, ideologias; cidadania e espaço público; mudança social e mudança em tecnologias de comunicação; legitimação de ações e ordens sociais; tipos de papéis dominantes na sociedade contemporânea; informatização da “sociedade” e abolição de hierarquias públicas.

2 A GLOBALIZAÇÃO COMO MENSAGEM DA PÓS-MODERNIDADE

A pós-modernidade, com as suas diversas formas de comunicação – a globalização é um exemplo de mensagem da sociedade pós-moderna – é definidora do papel dos sujeitos. A construção do conceito do que seja a globalização, como processo, e seus consectários é realimentada pelos discursos fundantes acerca do conceito. É como ressalta Fairclough (2006, p. 4), para o qual há veemente necessidade de se distinguir o atual processo de globalização dos discursos sobre globalização, os quais contribuem para criar e modelar o próprio processo.

A globalização é um processo em marcha. Hoje se fala até em “globalização da globalização”. Assim, a globalização da atividade social, provocada pela pós-modernidade e representativa de seu dinamismo, é um processo de desenvolvimento dos vínculos em qualquer lugar do mundo. Diz respeito à intercessão entre presença e ausência, o entrelaçamento de eventos sociais e de relações sociais à distância com contextos sociais, mas sempre ligado a um sistema de comunicação (Giddens, 1991).

De acordo com Luhmann (1983), é a comunicação que faz surgir a sociedade, não a ação. Desse modo, a estrutura de uma sociedade vincula-se a expectativas de comportamento.

Como um paralelo, Bourdieu (2002, p. 27-28) ressalta que a globalização é um mito, um instrumento de combate ideológico muito forte e funcional para os dominantes na luta contra as conquistas sociais. E uma das armas utilizadas é o que ele chama de deslocalização. Para ele, a economia é uma ordem separada, quase natural, da qual está excluído o social. Essa ruptura, sem dúvida, tem contribuído para maximizar a destruição de todos os coletivos.

Nesse sentido, é importante ressaltar, também, o conceito de desterritorialização, que segundo Ianni (1997, p. 93) é uma característica essencial da sociedade global, em que se formam estruturas de poder econômico, político, social e cultural internacionais, mundiais ou globais descentradas, sem qualquer localização nítida neste ou naquele lugar, região ou nação.

Desse modo, a construção de uma identidade social em face do processo de desterritorialização tem-se tornado débil, ao ponto de afetar as lealdades de grupos. Para Ianni (1997, p. 94), a desterritorialização manifesta-se tanto na esfera da economia como na da cultura. Assim, todos os níveis da vida social são alcançados pelo deslocamento ou dissolução de fronteiras, raízes, centros decisórios, pontos de referência. As relações, os processos e as estruturas globais fazem com que tudo se movimente em direções conhecidas e desconhecidas, conexas e contraditórias.

O resultado da prática da globalização, segundo Justen Filho (2006, p.16), consiste na uniformização cultural dos diversos países, na redução dos poderes políticos estatais, na revisão do conceito de soberania, na intensificação do comércio mundial, na predominância das empresas transnacionais e na preponderância de concepções econômicas para organização da vida individual e coletiva.

Teubner (2003, p. 12) observa atualmente que, em matéria de globalização, não é a sociedade mundial paulatinamente configurada pela política internacional, mas um processo extremamente contraditório, integralmente fragmentado de globalização, impulsionado pelos sistemas parciais individuais da sociedade em velocidades distintas. Para ele, a globalização contém um discurso desconstrutor.

Assim, a teoria do Direito, conforme Neves (2006, p. 261), é desafiada a incluir em sua semântica e trazer para o centro de suas discussões a questão das ordens jurídicas globais e plurais, estruturalmente acopladas aos respectivos subsistemas da sociedade mundial. Dessa forma, a linguagem do capitalismo pressupõe um léxico determinado: “globalização”, “pós-modernidade”, “modernidade tardia”, “sociedade de informação”, “economia de conhecimento”, “capitalismo novo”, “cultura de consumo”, e assim por diante.

Godoy (2004, p. 11) ressalta que a globalização enquanto prática discursiva, especialmente quanto aos aspectos retóricos de sua percepção como etapa de desenvolvimento do capitalismo, forma uma espécie de metáfora. Para o autor, as recentes transformações verificadas no Direito brasileiro identificam essa realidade. A globalização projeta-se em todos os campos da normatividade, assim como da

apreensão da arena jurídica, ensaiando novos cânones hermenêuticos. Nota-se um antagonismo declarado, uma polaridade entre eficiência econômica e certeza jurídica, entre programas antiinflacionários e ordem constitucional (Godoy, 2004, p. 51).

Diante desse fenômeno, é preciso pensar se a sociedade está preparada para suportar a diversidade de expectativas de comportamento diante de uma miscelânea de fatores decorrentes da (des)estruturação do sistema. Tais fatores fazem com que surja uma pluralidade de problemas sociais advindos da falta de regulação das relações jurídicas internas frente a essa nova ordem de discurso.

3 NOVOS RUMOS PARA O DIREITO: A SOCIEDADE EM REDE

Hoje, nos diversos ramos do conhecimento, várias são as terminologias usadas para referir-se ao novo modelo de desenvolvimento: economia informacional, economia do conhecimento, sociedade da informação.

Esse novo modelo é originado de diversos processos históricos, tais como: a revolução tecnológica da informação, a crise econômica do capitalismo e do estatismo, o afloramento dos movimentos sociais, o liberalismo, a luta pelos direitos humanos, o ambientalismo e tantos outros. As interações entre esses processos desencadearam a remodelagem da base material da sociedade, a qual passou a ser uma sociedade em rede.

De acordo com Castells (1999), o novo modo de desenvolvimento é apresentado sob duas óticas: a industrial e a informacional. A industrial é voltada para o crescimento da economia e para a maximização da produção. O principal fator de produção é a introdução de novas fontes de energia e a descentralização de seu uso. A informacional indica uma forma específica de organização da sociedade, do Estado e da economia na qual a geração do conhecimento, a busca, o processamento e a transmissão da informação são fontes fundamentais de produtividade e de poder.

No modelo informacional, a geração da riqueza e o exercício do poder dependem da capacidade tecnológica das sociedades e dos indivíduos. A informação torna-se ferramenta indispensável para a implantação efetiva dos processos de reestruturação socioeconômica, pois possibilita a formação de redes como modo dinâmico e auto-expansível de organização da atividade humana.

Com as novas tecnologias da informação, as quais proporcionam ferramentas para a formação de redes, comunicação a distância, armazenamento e processamento de informação e de descentralização do processo de tomada de decisão, deduz-se que a produtividade e a competitividade das instituições, empresas, regiões e pessoas, dependem, em grande parte, de sua capacidade para gerar, processar, buscar e usar a informação obtida do conhecimento em diversas áreas do saber.

As novas tecnologias da informação têm integrado diversos países em redes mundiais. No momento em que as sociedades se interconectam, tornam-

se culturalmente inter-relacionadas em um sistema de redes que vai desde o processo de produção até aos padrões de interação social.

Para Castells (1999), essa tendência é intitulada de sociedade em rede. Uma das características dessa nova dinâmica da informação é a criação de um sistema de busca composto por diferentes atores sociais.

Na seara das várias formas de se comunicar em rede, a Internet, segundo Castells (2004, p.16), é um meio de comunicação que permite a comunicação de muitos para muitos em tempo escolhido e a uma escala global. Ele fala em um novo mundo da comunicação: a Galáxia Internet.

Como a atividade humana está baseada primordialmente na comunicação, qualquer nova tecnologia pode afetar a forma de se comunicar. Mas não é só a tecnologia de comunicação que afeta a sociedade, ela necessariamente transforma a racionalidade técnica até que surja um “novo modelo sócio-técnico” (Castells, 2004, p. 19).

Diante de tamanha remodelagem social, conseqüência direta da globalização, o Direito passa a incorporar valores plurais e multifacetados, o que adianta o olhar na perspectiva de análise das relações jurídicas pelo viés de um potencial pós-modernismo jurídico, que ainda está por se concretizar.

4 O DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: GLOBALIZAÇÃO E IDENTIDADE SOCIAL

O Direito impõe barreiras para a solução dos seus próprios conflitos, haja vista a pluralidade de racionalidades na solução de problemas jurídicos condicionados a problemas sociais. Ao mesmo tempo, o Direito influencia de forma seletiva, porque é o resultado da própria sociedade.

Diante disso, coloca-se a seguinte questão: o Direito é condicionante dos eventos sociais ou é condicionado por eles? Se a resposta para essa pergunta não estiver no Direito talvez esteja na própria sociedade, mais especificamente na forma como se estrutura, uma vez que a estrutura social, por conter expectativas estabilizadas, delimita o que o sistema suporta.

Segundo Teubner (2003, p. 13), não só a economia é hoje um sistema autônomo no plano global, mas a ciência, a cultura, a técnica, o sistema de saúde, a previdência social, o transporte, os militares, a mídia e o turismo são sistemas mundiais auto-reprodutores.

Em face da miscelânea de sistemas auto-reprodutores, se o Direito tiver de interferir em esferas sociais diversas, o seu papel será o de meio, não o de um fim em si mesmo. O Direito moderno, ao requerer democracia, deve ser regulador de condutas possíveis. Portanto, o seu funcionamento efetiva-se quando da coibição de condutas vedadas. Por isso é que existe a norma, objeto do Direito, que, em uma visão kelsiniana, é a internalização de um padrão de conduta.

Já na concepção habermasiana, o Direito é, ao mesmo tempo, criação e reflexo da produção discursiva da opinião e da vontade dos membros de uma determinada comunidade jurídica. Para Habermas (1997, p. 86), a linguagem do Direito reveste as comunicações do mundo da vida, oriundas da esfera pública e da esfera privada, com uma forma que permite serem assumidas também pelos códigos especializados dos sistemas de ação auto-regulados.

Para Bauman (2001), a sociedade moderna existe em sua atividade incessante de “individualização”, assim como as atividades dos indivíduos consistem na reformulação e na renegociação diária de redes de entrelaçamentos chamada “sociedade”. É assim que resume o conceito de individualização:

[...] a “individualização” consiste em transformar a “identidade” humana de um “dado” em uma “tarefa” e encarregar os atores da responsabilidade de realizar essa tarefa e das conseqüências (assim como dos efeitos colaterais) de sua realização. Em outras palavras, consiste no estabelecimento de uma autonomia *de jure* (independentemente de a autonomia *de facto* também ter sido estabelecida). (p. 40)

Esse mesmo autor (p. 50) acentua que o indivíduo *de jure* não pode se tornar indivíduo *de facto* sem antes tornar-se cidadão. Segundo ele (p. 48), ser um indivíduo *de jure* significa não ter ninguém a quem culpar pela própria miséria, significa não procurar as causas das próprias derrotas senão na própria indolência e preguiça, e não procurar outro remédio senão tentar com mais e mais determinação. É possuir uma liberdade negativa legalmente imposta.

Não há indivíduos autônomos sem uma sociedade autônoma, e a autonomia da sociedade requer uma auto-constituição deliberada e perpétua, algo que só pode ser uma realização compartilhada de seus membros. Ser um indivíduo *de facto* é possuir uma liberdade positiva, genuína potência da auto-afirmação.

Desse modo, o processo de individualização faz-se em conjunto com o social, pois o indivíduo, para tornar-se o que é (*ethos*)¹, não basta ter nascido, mas precisa da legitimidade social. É um processo socialmente construído e que traz no seu bojo expectativas que refletem padrões de comportamento do indivíduo.

De acordo com Habermas (2004, p. 330), a identidade do indivíduo não é apenas algo que ele assume, mas é também um projeto dele mesmo. Para ele, não há como fugir das próprias tradições, mas é possível escolher quais delas se quer perpetuar ao longo do tempo.

Para Moita Lopes (2002, p. 62), três traços têm sido apontados como característicos das identidades sociais na pós-modernidade. São eles: a fragmentação, a contradição e o processo. A fragmentação ocorre porque as pessoas não podem ser interpretadas de forma homogênea. Mais ainda, a natureza contraditória das identidades sociais coexiste na mesma pessoa por meio de diferentes

1 Termo grego que no latim significa “costumes”, “caráter”, “moral”.

interações nas quais está envolvida. Por fim, as identidades não são fixas, ou seja, estão sempre em construção e reconstrução.

Já Hall (2004, p. 69) acentua três conseqüências da globalização sobre as identidades culturais: (a) as identidades nacionais estão se desintegrando, como resultado do crescimento da homogeneização cultural e do pós-moderno global; (b) as identidades nacionais e outras identidades locais ou particulares estão sendo reforçadas pela resistência à globalização; (c) as identidades nacionais estão em declínio, mas novas identidades – híbridas – estão tomando o seu lugar.

Diante de uma seara tão farta, é difícil haver um posicionamento dos sujeitos, porque estão sempre (des)construindo os modelos previamente estabelecidos. É um mergulho constante no caos, daí o caráter híbrido da identidade social pós-moderna. De qualquer modo, as formas pelas quais as sociedades modernas categorizam e constroem identidades para seus membros são aspectos fundamentais para visualizar o modo como elas funcionam, como as relações de poder são impostas e exercidas e como as identidades são reproduzidas e modificadas.

A partir dessas idéias, a construção da identidade social deve ser uma preocupação para o Direito, pois o sujeito pós-moderno não possui uma identidade fixa, marcada, mas dispersa. O seu discurso é maleável, mutável, ao mesmo tempo em que se constrói por caminhos diferentes. Assim, assume identidades que se adequam a determinadas situações do cotidiano, as quais poderão ser passíveis de regulação pelo Direito.

CONCLUSÕES

A mudança social contemporânea está associada ao capitalismo contemporâneo e o seu impacto em muitas áreas da vida social. De uma maneira geral, por mais que as instituições busquem se aproximar dos aspectos inovadores que surgem a cada momento, mais se reservam e se ajustam às suas próprias exigências, trazendo a interpretação para dentro de sua lógica conjuntiva, seja ela de órbita internacional, nacional, regional ou local. É uma questão de medição de forças ideológicas.

Ao que se sabe, a morfologia das sociedades tem abarcado os mais diversos temas: direitos humanos, meio ambiente, terrorismo, saúde, educação, corrida espacial, comunicação e muitos outros. Essa miscelânea de assuntos faz com que as instituições sociais desenvolvam perfis cada vez mais próximos de abarcar a diversidade temática. Essa, aliás, deve ser uma preocupação do Direito.

Assim, diante do mundo pós-moderno, os modelos normativos têm sido desconstruídos. Pergunta-se: Haveria, então, um pós-modernismo jurídico? Em princípio, não há um projeto alternativo que descarte ainda a presença marcante do Direito moderno e a influência do ideário iluminista.

De qualquer modo, o que existe até o momento são apenas especulações. A pós-modernidade ainda não está ao alcance do Direito moderno, porque o que se quer como pós-modernismo jurídico não está construído, ainda, sob uma leitura interpretativa do externo; a leitura ainda é interna, fechada, voltada para uma classe exclusiva de operadores do Direito.

Conclui-se, então, que qualquer investigação sobre a influência da pós-modernidade no Direito, por mais completa que se proponha ser, é incompleta do ponto de vista da finitude como objeto de análise efêmero. O que existe hoje pode não existir amanhã, haja vista o caos, a fragmentariedade e a descontinuidade dos discursos, o que propicia o surgimento, no Direito, do pluralismo jurídico, na medida em que admite que todos têm direito a escutar e a que se escutem vozes legítimas que ecoam da sociedade.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *Pierre Bourdieu entrevistado por Maria Andréa Loyola*. Rio de Janeiro: UERJ, 2002.
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia Internet: reflexões sobre Internet, negócios e sociedade*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- _____. *A era da informação: economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 1999.
- CHOULIARAKI, L.; FAIRCLOUGH, N. *Discourse in late modernity: rethinking critical discourse analysis*. Edinburg: University Press, 1999.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Language and globalization*. London and New York: Routledge, 2006.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.
- GODOY, A. S. de Moraes. *O pós-modernismo jurídico*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2005.
- _____. *Globalização, neoliberalismo e o direito no Brasil*. Londrina: Humanidades, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: aspectos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 1993.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- TEUBNER, Gunther. *Bukowina global. Impulso*. Piracicaba, v. 14, n. 33, 2003.